



Processo no 1º Grau: 0002304-14.2016.814.0044

Recurso: 0002304-14.2016.814.0044

RECORRENTE: BANCO ITAU

RECORRIDO: DEUSARINA SILVA DE OLIVEIRA

RELATORA: ANA LÚCIA BENTES LYNCH

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. COBRANÇA DE RESIDUAL. ILEGALIDADE. BANCO REVEL QUE NÃO COMPROVA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEVIDO PELA FINANCIANTE E O VALOR AUFERIDO PELA VENDA DO VEÍCULO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação alegando que havia adquirido, de forma financiada através da recorrente, um veículo Chevrolet Celta Spirit 2005/2006. Afirma que pagou 41 das 48 prestações, quando não pôde mais honrar com o compromisso. Em razão da mora, procedeu a devolução do veículo à instituição bancária, através de termo. Acreditava que com a devolução o problema estaria resolvido. Ocorre que teria sido surpreendida com a notícia de que seu nome teria sido inscrito em cadastros restritivo de crédito por suposta existência de diferença entre o valor da alienação do bem e o valor que devia ao banco. No decorrer da ação informou que chegou a realizar parte do pagamento do valor exigido pelo banco. Pediu declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais.

2. A reclamada/recorrente não contestou a ação, tampouco compareceu à audiência designada, sendo-lhe decretada a revelia.

3. A sentença de mérito entendeu que não houve demonstração de existência de saldo remanescente, considerando a cobrança indevida. Consequentemente, condenou a reclamada/recorrente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

4. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. De início cumpre destacar que os fatos narrados na inicial devem ser considerados como incontroversos, já que a recorrente não os contestou.

7. Cumpre ainda destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

8. Pois bem, tendo em vista que a recorrida procedeu a devolução do veículo conforme orientação da própria recorrente, caberia à recorrente comprovar que o débito remanescente da consumidora era maior do que o valor conseguido na venda do veículo de forma a justificar a cobrança que realizou, o que não ocorreu.

9. Ao contrário, considerando que a reclamante pagou 41 das 48 parcelas, parece pouco provável que o valor da venda do veículo tenha sido inferior ao valor das 7 parcelas remanescentes do contrato de financiamento.

10. Menos provável ainda é que o valor remanescente devido tenha gerado débito de exatos R\$4.000,00, sem frações ou números quebrados.

11. Caberia à instituição bancária, desta forma, ir a juízo durante a instrução processual demonstrar como alcançou esse valor. Contudo, desse ônus não se desincumbiu, posto que nenhuma informação levou ao juízo.

12. Desta forma, considerando que a reclamada inseriu o nome da reclamante em cadastros restritivos de crédito por débito que não existe, é devida a indenização por danos morais, que foi arbitrada moeradamente em R\$6.000,00, não merecendo



qualquer alteração.

13. No que se refere aos danos materiais, cumpre esclarecer que o art. Art. 322, § 2º, do CPC prevê que A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.. No caso em comento, a reclamante juntou aos autos prova de que teve dano material (fls. 34), portanto foi correta a inclusão do exame desse fato na decisão de mérito do juízo a quo.

14. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pelo seu não provimento, com manutenção da integralidade da sentença.

15. Custas à razão de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ser suportadas pelo recorrente.

Belém, 23 de julho 2019.

ANA LÚCIA BENTES LYNCH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais